



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA
Estado de Goiás

Assunto: Pregão Eletrônico Nº 28/2022
Objeto: Impugnação ao edital.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2022, para aquisição de equipamentos e material permanente para a atenção especializada em Saúde, interposto pela empresa CASA HOSPITALAR IBIRAPORÃ LTDA-ME, inscrito no CNPJ/MF nº 10.769.989/0001-56.

O impugnante afirma que lei de licitações, objetiva evitar que ocorra aquisições de equipamentos de má qualidade e/ou de baixa procedência, além de evitar que todo certame ocorra possíveis restrições de competitividade, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

Também argumenta que os itens 2 (Monitor Multiparamétrico) E 5 (Desfibrilador Externo Automático - DEA) possuem meros aspectos que tiram drasticamente a possibilidade de aquisições coerentes com as reais necessidades do município, pois as características estariam faltando características técnicas.

Requerendo ao fim, que seja reconhecida a impugnação e a correção do Edital do referente pregão e adequações técnicas ao termo de referência conforme esclarecimentos referentes as especificações.

A presente impugnação foi apresentada via e-mail, diretamente a Comissão de licitação.

Este é o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE:

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via protocolo na plataforma BLL, no dia 29/06/2022, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 20/07/2022, a presente impugnação é TEMPESTIVA.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA
Estado de Goiás

objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida. Assim, ao Órgão licitador é assegurado de que estará adquirindo ou obtendo exatamente o objeto pretendido e necessário ao contexto público envolvido.

Tais definições são de importância fundamental para o Pregoeiro analisar e julgar as propostas recebidas dos participantes, constatando quais delas atendem ao que foi solicitado. A Lei 10.520/02 que rege o Pregão, trata da definição precisa do objeto, nos seguintes termos:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

A descrição precisa do objeto também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte: Súmula 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Importa destacar, antes de tudo, que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Neste rito, coube ao órgão gerenciador da aquisição realizar o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretize o processo licitatório.

Quanto a insuficiência de características alegado pela empresa, esta Administração informa que não procede tal alegação.

Com relação à especificações dos itens questionados, tratam-se de especificações claras e sucintas, sugeridas pelo titular da Emenda Parlamentar, o Deputado Delegado Waldir. **Afim de que haja qualquer tipo de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA
Estado de Goiás

direcionamento, o que certamente aconteceria caso acatássemos este pedido de esclarecimento; qualquer marca pode ser cotada desde de que dentro das especificações.

Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e da Suprema Corte de Contas, não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município. O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.

Cumprе ressaltar que, por não possuir condições técnicas para análise desta impugnação, realizou consulta com a Secretária de Saúde.

Diante das considerações exaradas, este Pregoeiro Municipal, utilizando-se de suas atribuições legais, decide por CONHECER o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO / IMPUGNAÇÃO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, se mantendo os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA-GO, AOS 18 DE JULHO DE 2022.


Fabricio Silva de Deus
Pregoeiro